



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.009222/2002-25
Recurso nº	146.027 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 1998
Acórdão nº	101-95.888
Sessão de	10 de novembro de 2006
Recorrente	IBRATEC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CURITIBA - PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PRELIMINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 06.

IRPJ - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar a base de cálculo, com ou sem o pagamento de tributos, está homologada e não pode mais ser objeto de lançamento.

PRELIMINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 10.

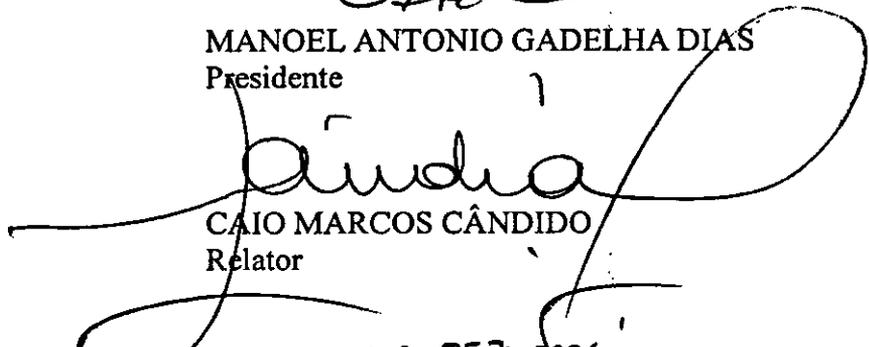
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TAXA SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 04.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBRATEC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS TÉCNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Relatório

IBRATEC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS TÉCNICOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Curitiba - PR n.º 7.852, de 03 de fevereiro de 2005, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de Infração do de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 113/118), relativos aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997. À fls. 55/67 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante daqueles autos de infração.

A autuação dá conta de que o sujeito passivo não teria adicionado ao lucro líquido do período, da determinação do lucro real, o lucro inflacionário a realizar, correspondente ao percentual de realização mínimo previsto na legislação de regência, conforme demonstrativo de fls. 112 e SAPLI às fls. 105 a 111.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 13 de setembro de 2002, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 121/137) em 14 de outubro de 2002, em que apresenta os seguintes fatos e argumentos, em síntese preparada pela autoridade julgadora *a quo*:

- a) que, preliminarmente, cumpre esclarecer que o auto de infração em tela contém vícios irreparáveis, os quais o eivam de nulidade formal;*
- b) que consta naquele auto de infração que o local da lavratura é a Delegacia da Receita Federal em Curitiba, e não o endereço do autuado;*
- c) que a lavratura em lugar diverso de onde se constatou a suposta infração gera a nulidade do respectivo auto;*
- d) que, não acolhida a tese da nulidade formal do lançamento, também este contém impropriedades de natureza material;*
- e) que, erroneamente, a fiscalização não fez referência ao fato de que o lançamento se trata de Saldo Credor de Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF do ano de 1990, nos termos da Lei n.º 8.200, de 1991;*
- f) que, como possuía saldo credor no referido período, a parcela referente à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal deveria ser adicionada nos mesmos moldes do lucro inflacionário, para a determinação do lucro real;*
- g) que, nos termos do art. 30 da Lei n.º 8.541, de 1992, deveria haver uma realização mínima do lucro inflacionário acumulado de 1/240 avos ao mês;*
- h) que, a partir do ano-calendário iniciado em 1º de janeiro de 1995, tal parcela de realização mínima mensal do lucro inflacionário acumulado passou a ser de 1/120 avos, nos termos do art. 418 do RIR/1994;*

i) que se aplica à presente hipótese o disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, o prazo de decadência começa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

j) que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para tributação do lucro inflacionário realizado é o período em que este deveria ter sido adicionado (exercício em que sua realização deveria ser tributada), e não o da sua apuração;

k) que, sendo assim, não pode o fisco transferir, para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência, razão pela qual são inexigíveis os tributos cujos fatos geradores sejam anteriores ao ano de 1997;

l) que devem ser considerados, a partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1996, os percentuais de realização constantes do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), diminuindo-se, por conseguinte, o saldo de lucro inflacionário acumulado;

m) que assim, por exemplo, no mês de janeiro de 1993, deve ser considerado o percentual de realização do lucro inflacionário acumulado constante do SAPLI, ou seja, 16,88 %;

n) que, acaso não seja este o entendimento dessa Delegacia de Julgamento, deve ser considerada a parcela de realização mínima constante da legislação citada;

o) que, assim, devem ser reduzidos os montantes do IRPJ lançado, da multa e dos juros;

p) que a aplicação da taxa SELIC é ilegal e inconstitucional;

q) que a base de cálculo utilizada para a aplicação da multa é errônea, pois foi empregado o valor do tributo já acrescido dos juros de mora e demais acréscimos, quando o correto seria o valor original do débito;
e

r) que, além disso, foi utilizado o percentual de 75 % (setenta e cinco por cento), em desacordo com a legislação.

Requer, ao final, a produção de prova na modalidade pericial contábil, nomeando o seu perito e indicando os quesitos a serem respondidos, com o objetivo de esclarecer inúmeras controvérsias quanto aos efetivos valores devidos, se houverem.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 7.852/2005 julgando parcialmente procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: IRPJ. LUCRO REAL TRIMESTRAL. PAGAMENTO DO IMPOSTO. TERMO INICIAL DE DECADÊNCIA. Tratando-se de imposto de renda de pessoa jurídica tributada com base no lucro real

trimestral, e comprovado o pagamento do imposto em determinado período, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de cinco anos, relativo a esse período, tem início na data da ocorrência do correspondente fato gerador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO. Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. RECONSTITUIÇÃO. Procede a pretensão fiscal de reconstituir o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, devendo, todavia, ser considerados, em cada período de apuração, os efetivos percentuais de realização daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possam ser tributadas, essas realizações, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

IMPUGNAÇÃO. TAXA DE JUROS SELIC. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE OU INJUSTIÇA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infra-legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO FISCAL. Nos casos de procedimento fiscal, serão aplicadas multas de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

O referido acórdão concluiu por REJEITAR as preliminares argüidas de nulidade do auto de infração, por incabíveis, INDEFERIR o pedido de perícia contábil, por

prescindível ao deslinde do presente litígio, e ACOLHER a preliminar argüida de inclusão indevida, na base de cálculo do IRPJ, de valores de realização obrigatória relativos a períodos já decaídos, e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, a ação fiscal, REDUZINDO a exigência de IRPJ, tendo por base as seguintes razões de decidir:

1. que teria ocorrido a decadência do crédito tributário em relação ao fato gerador do 2º trimestre de 1997, tendo em vista se tratar de lançamento cuja modalidade é de homologação e por ter havido o pagamento do respectivo tributo, e terem transcorrido mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador e a data da ciência do lançamento.
2. que não é de se considerar a nulidade suscitada em função de o auto de infração ter sido lavrado em local diverso da ocorrência da infração, por ter sido o auto de infração decorrente de revisão de declaração do IRPJ, portanto ato interno da repartição tributária e que a expressão “local da verificação da falta” não supõe que o preenchimento do instrumento se dê no local físico em que ocorreu a infração, mas sim no local em que foi aquela foi constatada.
3. quanto à segunda nulidade apontada: não consideração a partir de janeiro de 1993 a dezembro de 1996 de percentuais de realização constantes do LALUR, os quais deveriam diminuir o saldo do lucro inflacionário acumulado, afirma que tal situação não é causa de nulidade podendo ser sanado, nos termos do artigo 60 do PAF.
4. quanto ao lucro inflacionário:
 - a. que o lucro inflacionário, ao tempo que diferido, representa um ganho não financeiro que somente será tributado por ocasião de um fato superveniente, qual seja, sua realização.
 - b. Que o fato gerador da obrigação tributária, na hipótese, é a realização do lucro inflacionário, e não a escrituração e o controle do montante respectivo.
 - c. Que ao tempo que a pessoa jurídica estiver legalmente apta a diferir a tributação do lucro inflacionário, não poderá a Fazenda Nacional exercer o direito de constituir o crédito tributário com base na simples apuração desse lucro. Que o lançamento, no caso, objetiva cobrar um tributo que somente se tornou devido com a realização do lucro inflacionário, e não com o seu diferimento.
 - d. Assim, apenas na medida em que o referido lucro inflacionário for sendo realizado — seja pela realização dos bens e direitos do Ativo sujeitos à correção monetária seja pela aplicação do percentual mínimo legal —, é que, também, poderá ir sendo exercitado o direito de o fisco tributar o ganho dele decorrente, iniciando-se, então, a contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício.
 - e. Com efeito, se a Fazenda Nacional não pode exigir o recolhimento do tributo antes da realização do lucro inflacionário, não pode, também, efetuar qualquer lançamento cujo objetivo seja imputar ao contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher.



- f. E não podendo a Fazenda Pública proceder ao lançamento, não tem sentido cogitar que esteja fluindo em seu desfavor o prazo decadencial, que pressupõe, por óbvio, a existência de um direito “exercitável”.
 - g. Seria uma inadmissível incoerência da legislação que o diferimento do lucro inflacionário pudesse ser efetuado para até mais do que cinco anos, ao tempo que o prazo decadencial fosse de cinco anos, tendo, ambos, o mesmo termo inicial: a data da apuração do referido lucro inflacionário.
 - h. A reconstituição do valor real do lucro inflacionário, desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, como visto anteriormente, não usufrui a proteção do instituto da decadência.
 - i. Devem, todavia, nessa reconstituição, ser considerados, em cada período de apuração, os efetivos percentuais de realização daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possam ser tributadas, essas realizações, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.
 - j. Em outras palavras: há que se excluir do montante do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores os valores relativos a parcelas cuja realização era obrigatória por lei em períodos sobre os quais já não mais se pode constituir o crédito em face de sua decadência.
 - k. Do contrário, estar-se-ia trasladando parcelas de saldos de lucro inflacionário acumulado a realizar obrigatoriamente em anos anteriores para os períodos lançados, alcançando bases tributáveis de períodos já decaídos.
 - l. O fato de não ter o contribuinte, por omissão, oferecido à tributação tais valores, não exime a autoridade lançadora de, em seus cálculos, reconhecê-los, desconsiderando, nos períodos subseqüentes, a inadequada apuração procedida por aquele, e partindo de um saldo de lucro inflacionário acumulado líquido das realizações exigíveis em períodos anteriores.
 - m. O que não se pode admitir é o uso, puro e simples, de um conta-corrente (SAPLI) que tem o efeito de transferir para períodos posteriores, juntamente com o saldo, valores que nele não poderiam figurar, visto que já deveriam ter sido adicionados à tributação em períodos anteriores.
 - n. No presente caso, verifica-se que referida reconstituição do lucro inflacionário, a partir do ano-calendário de 1993, se fez ao arpejo dessa regra, não se adequando os percentuais de realização do lucro inflacionário de cada período de apuração àqueles correspondentes à realização dos bens e direitos do Ativo sujeitos à correção monetária.
 - o. Da forma como calculado pela fiscalização, bem que não tenham sido lançadas diferenças de imposto para períodos já decaídos, aquelas diferenças estão embutidas e acumuladas, período a período, no valor final objeto da presente exigência.
5. rejeita o pedido de perícia por entender presentes nos autos os elementos necessários a formação de sua convicção.

6. rejeitou os argumentos em torno da ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC como base para a exigência dos juros moratórios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19 de abril de 2005, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 18 de maio de 2005 o recurso voluntário de fls.257/220, em que reapresenta as argumentações apresentadas em sua impugnação relativamente à decadência, à nulidade da autuação em relação ao local em que a mesma se deu e à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC como juros de mora.

Às fls. 221 encontra-se arrolamento de bens previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o arrolamento de bens para garantia de instância de julgamento, sendo o recurso voluntário tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário interposto dá conta, de duas preliminares, a saber:

1. decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo decurso do prazo legal estabelecido.
2. nulidade do lançamento por ter sido realizado em local diverso daquele em que foi apurada a infração.

No mérito o único questionamento é acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC como base para a exigência dos juros de mora.

Primeira preliminar: nulidade do lançamento por ter sido efetuado em local diverso daquele em que teria ocorrido a infração. Tal matéria encontra-se sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Súmula 1CC nº 06:

Súmula 1ªCC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Segunda Preliminar: decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo decurso do prazo legal estabelecido.

A decisão vergastada acolheu a decadência relativamente aos fatos geradores do 2º trimestre de 1997, por entender que se tratava de lançamento por homologação e ter havido o recolhimento do tributo correspondente ao período.

Afirma a recorrente que o argumento de que só ocorreria a decadência em relação ao período em que houvesse o respectivo adiantamento do valor do imposto cobrado é equivocado.

Entende a recorrente que por se tratar de lucro inflacionário o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o período em que este deveria ser adicionado (exercício de sua realização), no caso, no ano-calendário de 1993 e não em 1997, quando ocorreu sua apuração.

Que seria aplicável à hipótese o artigo 173, I do CTN, pelo quê estaria decaído todo o crédito tributário lançado.

Neste ponto não cabe razão à recorrente.

Tal matéria encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes por meio da Súmula 1CC nº 10:

Súmula 1ª CC n.º 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Vejamos os fatos:

1. Os autos de infração são relativos a fato ocorrido em 30 de setembro de 1997 e 31 de dezembro de 1997 (datas da realização da parcela mínima obrigatória) e ao IRPJ.
2. A apuração do IRPJ foi pelo lucro real trimestral (fls. 61).
3. A ciência dos autos de infração foi em 13 de setembro de 2002.
4. Na há imputação da ocorrência de evidente intuito fraudulento.

Da análise da jurisprudência administrativa deste E. Conselho não resta dúvida de que a partir do ano-calendário de 1991 o Imposto de Renda Pessoa Jurídica é tributo lançado na modalidade de homologação, conforme se pode verificar da ementa do Acórdão 107 - 07.606:

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - ANO-BASE 1991 - DECADÊNCIA - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381, de 30.12.91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal. (Acórdão CSRF 01- 02.620, de 30.04.99).

O lançamento por homologação encontra-se definido no artigo 150 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Este E. Conselho vem decidindo que a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, nos tributos "lançados por homologação", tem seu início na data de ocorrência do fato gerador, vide como ilustração o acórdão 101-93.392:

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

O citado parágrafo 4º tem a seguinte redação:

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apurar imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero). O que define a modalidade do lançamento é a legislação do tributo e não a circunstância de ter havido, ou não, o pagamento de tributo.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o dia da ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido pagamento ou não do tributo.

O que se homologa nos lançamentos por homologação é a atividade de apuração do crédito tributário e não o seu pagamento.

Conforme visto o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário é contado a partir da sua efetiva realização ou da realização nos percentuais mínimos obrigatórios pela legislação de regência.

Pelo exposto, pode-se concluir que o prazo para que a Fazenda Pública homologue, tácita ou expressamente, o crédito tributário, se extingue em cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador do tributo. As realizações mínimas são relativas aos 3º e 4º trimestre de 1997, e a ciência do lançamento se deu em 13 de setembro de 2002, pelo que não se deu a decadência suscitada pela recorrente.

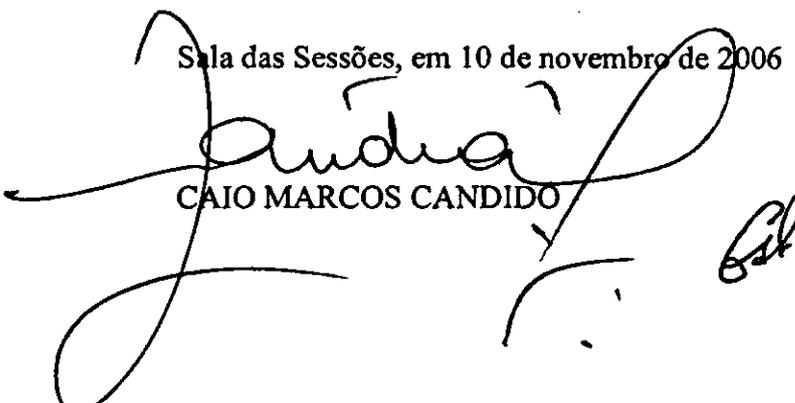
No mérito.

Quanto às alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade do uso da taxa SELIC como base para a aplicação dos juros moratórios, tal matéria encontra-se sumulada no âmbito do primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio da Súmula 1CC nº 04:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pelo exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006


CAIO MARCOS CANDIDO